

 <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
Despacho	<p>NP: amq9580p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/04/2019 Projeto de lei nº 439/2019 Protocolo nº 2500/2019 Processo nº 788/2019</p>
Autor: Dep. Thiago Silva	

INSTITUI O "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS" NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL DE MATO GROSSO E CRIA O SELO ESCOLA SEM DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública Estadual, na qualidade de tema transversal.

§ 2º As escolas da rede privada do Estado de Mato Grosso poderão aderir a implementação do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

Art. 2º. As escolas da rede pública se obrigam, por força desta Lei, a incluir na elaboração de seus projetos políticos-pedagógicos, à realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes.

§ 1º A educação antidrogas, independentemente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do Estado, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) dias entre uma e outra explanação.

§ 2º As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos, sendo facultada à direção da escola Estadual a escolha da modalidade e as responsáveis pela abordagem do tema EDUCAÇÃO ANTIDROGAS, sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas estranhas à escola, mas que diretamente estejam ligadas à prevenção, recuperação e/ou repressão ao uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

§ 3º É facultada à escola estadual realizar a explanação individualmente ou não, por meio de turma ou série

de ensino fundamental.

Art. 3º As explanações sobre educação antidrogas deverão ter como foco:

I - A formação integral do aluno;

II - A transmissão de valores éticos e de sociabilidade;

III - O zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos;

IV - O repúdio às drogas;

V - A propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas, inclusive, com demonstrações e citações de casos práticos;

VI - O reconhecimento e o encaminhamento para tratamento adequado de alunos usuários de drogas e substâncias entorpecentes, bem como, de familiares que sobre do vício;

VII - O engajamento da família no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes;

VIII - A análise do universo juvenil e a melhor forma de lidar com ele;

IX - A compreensão das crianças e jovens como agentes de transformação social;

X - A incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;

XI - A busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema "drogas".

Art. 4º Nas dependências das escolas Estaduais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 5º. A implementação do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS nas escolas da rede pública do Estado não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§ 1º O projeto político-pedagógico das escolas estaduais não desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como, deverá contar com a participação de todos que a integram, como: diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

§ 2º No projeto-pedagógico da escola deverá constar à maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes da implementação do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS.

Art. 6º. Os professores ou educadores habilitados que participarem do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS, atuarão, diretamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção à droga, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública estadual.

Art. 7º. As escolas públicas estaduais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvimento relativamente ao PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTIDROGAS.

Art. 8º. O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino público.

Art. 9º A escola estadual que alcançar os melhores resultados ao final de cada ano, no que se refere à educação antidrogas, será agraciada com o selo "ESCOLA SEM DROGAS", com a finalidade de estimular diretores e educadores na missão de formar crianças e jovens conscientes no Estado.

Parágrafo único. O Selo ESCOLA SEM DROGAS será entregue ao Diretor da Escola a ser agraciada em solenidade oficial a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores.

JUSTIFICATIVA

O uso de drogas de abuso, lícitas e ilícitas, está presente em toda a história da humanidade e em praticamente todas as culturas conhecidas, sendo considerado um dos maiores problemas de saúde pública vivenciada pela população brasileira, principalmente porque a violência se encontra frequentemente associada ao contexto das drogas.

A questão das drogas, notadamente as ilícitas, tem se convertido em um foco de preocupação para as autoridades responsáveis por políticas públicas de saúde e de segurança pública, pelos cada vez mais evidentes indícios do seu uso pela população e pela crescente associação entre o tráfico de drogas e a violência urbana.

A percepção social dos moradores que convivem diariamente com o uso de drogas de abuso e os efeitos negativos inerentes a esse contexto devem ser investigados, pois podem indicar o melhor caminho para se pensar em estratégias de prevenção ao uso de drogas de abuso nas comunidades e permitem identificar a efetividade das ações de políticas públicas relacionadas aos problemas enfrentados pela comunidade.

A escola é o lugar idôneo para um trabalho educacional de prevenção do uso de drogas, pois quem compõe a escola são pessoas, e estas podem ou não ter idoneidade, por isso à escola tem um papel básico no processo educativo. (ANTÓN, 2000).

É necessário repensarmos e refletirmos sobre o tema em questão em nossa realidade, pois muitas crianças e adolescentes se aproximam das drogas devido à má informação, do fácil acesso a elas, da insatisfação com a qualidade de vida, porque tem uma personalidade vulnerável e até mesmo uma saúde deficiente.

A droga é um problema social que não diz respeito apenas ao usuário e sua família, é um entrelace da sociedade, mas que nem todos a apreendem como tal. Envolve a pessoa usuária, o vendedor da droga (mula), o fornecedor (traficante), dinheiro, status, famílias que tem bens furtados, roubados e alguns mortos; ou seja, o capital, tudo pelo desejo de ter/possuir a droga.

Hoje as escolas estão mais perceptivas com esta questão, mesmo existindo o receio, sabe-se da importância de se trabalhar a prevenção, fato que deve ser fomentado pelo governo através da instituição de políticas sociais, como a da presente Propositora.

Por meio dessa Lei, o Estado de Mato Grosso, no âmbito da competência legislativa, que lhe é própria para disciplinar matéria de sua Administração, visa ressaltar a importância de fomentar o Combate às Drogas nas Escolas, melhorando assim, de forma sólida, a Educação Estadual.

Certo de que a presente proposta será objeto de pronta acolhida por parte dos membros dessa Casa de Leis, avivento, na oportunidade protestos de consideração e apreço.

Thiago Silva
Deputado Estadual